



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000191/95-16
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29-519
RECURSO Nº : 121.032
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ PERES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR

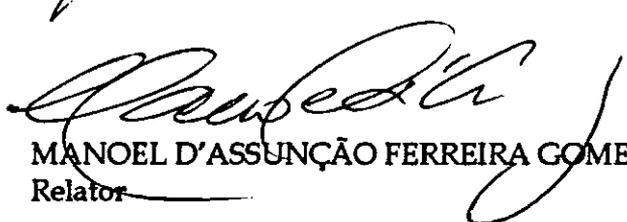
Erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento, fazer adequá-lo aos elementos fáticos reais. Na ausência de Laudo Técnico de Avaliação e inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado para aplicar no cálculo do ITR/94 o VTNm previsto para o município de localização do imóvel. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 121.032
ACÓRDÃO Nº : 303-29.519
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ PERES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fls. 02), emitida em 03/04/95, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário e contribuições, exercício 1994, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Bom Jardim Montividiu", localizado no município de Rio Verde/GO.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua impugnação (fls. 01), alegando que ao fazer a declaração do ITR/94 houve erro no preenchimento, ficando o VTN com valor muito alto, fora da realidade da região, anexando Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Montividiu (fls. 05) e solicitando a retificação do VTN declarado.

Em 27/08/96, a impugnação foi indeferida com a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

O § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66, diz que "*a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*". Ora, o contribuinte foi notificado em 17/04/95, e entrou com o pedido de retificação da DIIR/94 (VTN declarado) em 22/06/95, portanto, tal pedido só foi feito após a notificação do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.032
ACÓRDÃO Nº : 303-29.519

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 16/18), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.032
ACÓRDÃO Nº : 303-29.519

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua – VTN da propriedade denominada “Fazenda Bom Jardim Montividiu,” localizada no município de Montividiu/GO.

Para que sejam aceitas as alegações do sujeito passivo do cometimento de erro de fato, quando da declaração prestada pelo Fisco, deve estar demonstrada à autoridade administrativa a comprovação do equívoco do contribuinte.

Na espécie, o recorrente alega que o valor do tributo cobrado estaria excessivamente alto, sem trazer aos autos qualquer prova de sua alegação.

A simples alegação do contribuinte de erro de fato quando do preenchimento da declaração ou fornecimento de dados cadastrais, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto.

Ex vi do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao Processo Administrativo fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento.

Assim, as informações prestadas pelo contribuinte do ITR, quando da apresentação de sua declaração, são consideradas para que seja efetuado o lançamento e, segundo preceitua o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN, a sua retificação por iniciativa do próprio sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir tributo só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde antes de notificado o lançamento IN/SRF nº 86/93.

A Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º, do seu artigo 3º, permite ao contribuinte a apresentação de comprovação de instrumento no qual comprova a existência em sua propriedade de características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.032
ACÓRDÃO Nº : 303-29.519

Determina tal dispositivo legal que o VTNm atribuído à propriedade rural, se questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente, com base em laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa a demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

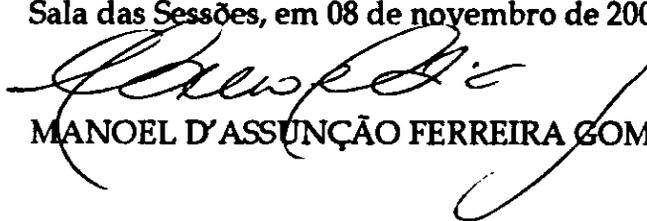
Dá porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN - na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

É de se ressaltar, por oportuno que as Prefeituras de municípios não estão incluídas entre os Órgãos ou Entidades cuja manifestação técnica é exigida pela Lei nº 8.847/94. No máximo, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura do Estado poderão coletar junto às Prefeituras informações sobre o preço da terra nua, para efeito do levantamento de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, o que não significa que os valores afinal fixados sejam coincidentes com os informados pelas Prefeituras.

Tendo sido apresentado apenas o Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal pelo recorrente e diante da inexistência nos autos, de elementos que permitam a apuração do real Valor da Terra Nua do imóvel em comento, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a utilização do VTNm do exercício de 1994, fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, nos termos do § 2º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do ITR e demais contribuições lançados devendo ser considerado para fins de base de cálculo dos referidos gravames o VTNm por hectare, fixado pela IN SRF 016/95 para o município de Montividiu/GO, que é de 287,55 UFIR/hectare.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000191/95-16

Recurso n.º : 121.032

TERMO DE INTIMAÇÃO

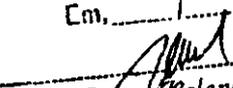
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.519.

Brasília-DF, 16.02.03

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: